

PENAS: UMA QUESTÃO DE CORAGEM

Leonardo Oliveira Coelho*

Resumo

Penas privativas de liberdade. O condenado. A família do sentenciado. Normas de aplicação da pena. Penas restritivas de direitos.

Palavras-chave: Pena – direito. Pena – aplicação, direito.

O histórico das penas nos leva ao reconhecimento de uma sociedade hipócrita, imediatista e vingativa. Hipócrita, porque achava que a moralização social passava pela humilhação do condenado, enquanto o próprio juízo agia na ilegalidade. Imediatista, pois visava apenas a repressão, sem se preocupar com a reabilitação do condenado. E, finalmente, vingativa, pois transmitia ao condenado todo tipo de humilhação, dor e tormento que considerava necessário para compensar o dano causado, ignorando, às vezes, sua condição de ser humano e o considerando um agressivo selvagem que não merecia nenhuma consideração.

Contudo, percebe-se que aquela sociedade praticava tudo isso sem o menor pudor, enquanto hoje, apesar da ilegalidade de tais medidas, elas são aplicadas às escondidas, na forma de torturas nos porões das delegacias, superlotação das penitenciárias, falta de

* Estudante do segundo ano da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e bolsista de iniciação científica do CNPq.

assistência jurídica e social, enfim, mediante todas as condições subumanas em que vivem os presos em nosso país.

Portanto, nos escondemos atrás de uma legislação bela, agradável de ser ouvida, para contemplar as mazelas praticadas pelo Estado na execução das penas de prisão. As penas de aplicação proibidas estão bem discriminadas, entretanto, mesmo aquelas cuja aplicação é constitucional remontam a uma realidade cruel.

As penas privativas de liberdade têm se revelado exemplos da mais perfeita incompetência estatal. Elas jamais conseguiram atingir seus fins de prevenção e ressocialização. Ao contrário, o indivíduo condenado passa a viver em um contexto no qual qualquer tipo de progresso torna-se invisível, impalpável. O condenado possui apenas um alento, o de sair dali com vida. Sua esperança de recuperação – e, principalmente, a esperança da sociedade – se esvai. Somente com muita determinação e fé um homem seria capaz de sair de lá como entrou. Apesar das grades, as portas para a criminalidade continuam abertas.

O condenado deixa sua família à mercê deste mesmo Estado que não é capaz de reeducá-lo. Ela é exposta a todo tipo de provações, seus filhos são criados sem a presença paterna e sofrem grande humilhação por ter um pai preso. Quanto a sua esposa, privada do convívio marital, sua vida emocional e sexual torna-se imoral, pois a sociedade a enxerga como a mulher do preso, do malandro. Está, também, exposta a todo tipo de abusos, afinal não conta com a tutela de seu cônjuge, o patrono da família. Na maioria das vezes, tem dificuldades para trabalhar, por ser mulher de um preso e por seus filhos. Inicia-se assim um processo de deterioração da condição humana, que alimenta o círculo da criminalidade e diminui as chances de reeducação do preso. Este precisa da liberdade, da fuga, para alimentar sua prole e o único caminho será a volta à criminalidade. Tudo isso anula qualquer possibilidade de ressocialização, prevenção ou reprovação. Mas isso é apenas uma das muitas conseqüências do cumprimento das penas de prisão na atual conjuntura.

As normas resguardam todas as condições possíveis para a aplicação das penas privativas de liberdade. Entretanto, o Estado funciona com a interligação de seus poderes e, nesse caso, cabe ao Executivo prover fundos para o funcionamento correto do sistema prisional. Ocorre que nunca houve esse repasse e seria necessário, além

da manutenção da estrutura existente, um investimento maciço na construção de novos presídios, mais modernos e seguros, gerando uma situação ainda mais complexa. Tudo nos leva a raciocinar priorizando os custos da prisão e do preso. Aos radicais cabe analisar o preço da prisão e aos humanistas, o custo do preso. Este tem valor social, é um cidadão, tem direito à vida e, não importa quanto custe, precisamos investir nele para reeducá-lo.

O que nos vem à mente, como verdadeira e justa solução para o problema em questão, seria o melhoramento e o cumprimento das normas existentes, aplicando-se a pena privativa de liberdade somente nos casos considerados gravíssimos. Aí sim, teríamos penitenciárias mais vazias e com presos realmente ofensivos à sociedade, que devem estar reclusos para se educarem até que se tornem aptos ao convívio social. Teríamos presídios com pessoas de difícil recuperação, mas de um mesmo nível. Não teríamos que nos preocupar se o presídio é escola da criminalidade, pois os que lá estariam nada mais teriam a aprender sobre crimes.

Estes indivíduos necessitam de um trabalho muito especial, cuidadoso e demorado. Trabalhando-se com poucos, as chances de recuperação são maiores, pois o controle é possível e, aparecendo resultados, haveria gosto em investir, em tentar acertar.

O artigo 59 do Código Penal, ao reger a fixação da pena, diz que “o juiz estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Talvez nesta frase esteja parte do problema. Os magistrados, na aplicação da pena, normalmente se omitem de lembrar o contexto penitenciário do país e dão a sentença sem observar para onde estão mandando os condenados. E mais, sem atentar se os preceitos da reprovação e prevenção do crime são observados.

A pena privativa de liberdade está ao alcance fácil do juiz. A tradição, a jurisprudência e a organização de nossos códigos empurram o magistrado para a privação da liberdade. Entretanto, aos poucos, o legislador tem atendido aos anseios sociais e alargado as possibilidades de aplicação das penas restritivas de direitos. Finalmente, o Estado começa a admitir sua incompetência e a enxergar que as penas privativas de liberdade faliram, não cumprem seu objetivo e são incapazes, mesmo com o devido amparo, de desempenhar sua função social. O legislador

começou a fazer sua parte (lei n.º 9.714/98), dando espaço aos juizes para aplicarem as penas restritivas de direito. É evidente que podem fazer mais, cabendo agora aos magistrados terem coragem e espírito social, enxergando os anseios de uma sociedade que já cansou de gastar com presídios e presos sem ver resultados. Assim, evoluiriam em sua missão, conscientes de que as penas privativas de liberdade falharam e as restritivas de direito estão dando certo.

Para se ter uma idéia, desde a implantação da pena de prestação de serviço à comunidade, em Goiás, nesta categoria, apesar do pouco tempo de experiência e do reduzido investimento por parte do Judiciário, *o índice de reincidência é mínimo*, segundo a Coordenadora do Setor Interdisciplinar Penal do Fórum de Goiânia, órgão fiscalizador do cumprimento das penas restritivas de direitos.

Dessa forma, precisamos de magistrados mais ousados, corajosos e dialéticos, que saibam aplicar as leis penais mas que também sejam conhecedores da realidade da execução penal. Juizes conscientes de seu papel social e de que a pena atingirá seu fim de reprovação e prevenção do crime.

Pois já alertou Beccaria: "Para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei."¹

Nota

1. Beccaria, Cesare. *Dos delitos e das penas*, 1997.

Referências

BARBOSA, Licínio. *Direito penal e direito de execução penal*. Brasília: Zamenhof, 1993;

BARBOSA, Licínio. As penas e medidas alternativas. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, v.1, n. 10, jul/dez. 1997

BECCARIA, Cesare Bonesana di. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella e Agnes Cretella . 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. *Código penal*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.

NEDER, Gizlene. *Violência & cidadania* . Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.